ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415–4265/4202

"Ordem e Progresso"

DECRETO N º 076/2011, Picos, 15 de Julho de 2011.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPIAÇÃO ÁREA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATORIA DE REDE DE ESGOTO , O QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ no uso das suas atribuições, e, na conformidade do art.101, inciso V, da lei Orgânica do Município, art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e,

CONSIDERANDO que a expropriação do bem a seguir discriminado terá por objeto a construção de Estação Elevatória de rede de esgoto na Av. Senador Helvidio Nunes, Bairro DNER, visando a ampliação da rede de esgotamento sanitário, no dito local, para o público em prol da sociedade enquadrando-se na modalidade expropriatória de utilidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, letra "d" e "e" do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 que permite a Administração desapropriar imóvel para em prol do interesse público;

CONSIDERANDO que o município tem competência para desapropriar imóvel urbano consoante o art. 2º caput do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO que a expropriação por utilidade pública trata-se de decisão executória do Poder Público no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem (*in* Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Dipietro, 18º Edição, pág. 158);

CONSIDERANDO que a desapropriação é forma originária autônoma de aquisição da propriedade, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a causa que atribui a propriedade a alguém na desapropriação não se vincula a nenhum título anterior, isto é, não procede, não deriva de título precedente, portanto, não é dependente de outro, bastante

por si mesma para gerar por força própria o título constitutivo da propriedade, já que a transferência forçada do bem para o patrimônio público independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade;

CONSIDERANDO igualmente a lição abalizada do administrativista HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e liberado de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 561).

CONSIDERANDO que o art. 167, inciso I, alínea 34, da Lei nº 6.015/73 – Lei dos registros Públicos determina que no registro de imóveis, será feito o registro da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação fixarem o valor da indenização;

CONSIDERANDO que na expropriação mesmo que o pagamento da indenização seja feito à terceiro, que não o proprietário, não se invalidará a desapropriação, uma vez que o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, determina que: "Os bens expropriados, uma vez incorporados à fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos";

CONSIDERANDO finalmente o disposto nos art. 101, inciso V, da Lei Orgânica do Município e 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que possibilita a Administração pública desapropriar bens públicos ou particulares nos casos de utilidade pública ou interesse social.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a construção de estação elevatória de rede de esgoto, o seguinte imóvel: UM TERRENO de dez metros(10 m) de frente para a Av. Senador Helvídio Nunes, por dez metros de fundo(10 m) para o imóvel de Maria Helena de Sousa Leal, com trinta e cinco metros(35 m) do lado esquerdo para a rua Assis Manoel Feitosa e trinta e cinco metros do outro lado para terreno particular com área total de trezentos e cinquenta metros quadrados(350 m^2), localizado na Av. Senador Helvidio Nunes, Bairro DNER-Setor 06.

§ 1º - Será indenizado tempestiva e previamente, após publicação deste Decreto Municipal, o legítimo proprietário e possuidor da área desaproprianda.

§ 2º - Com o pagamento da indenização extingue-se definitivamente a propriedade, a posse e o domínio útil da supracitada área de terra ora expropriada.

Art.3º-º As despesas decorrentes da desapropriação autorizada por este decreto correrão por conta do ente expropriante.

Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 15 DE JULHO DE 2011.

Gil Marques de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL